TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004647-84.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Catia Cristina Teodoro
Embargado: Itaú Unibanco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CATIA CRISTINA TEODORO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Itaú Unibanco S/A, reclamando sua exclusão do polo passivo da execução, porquanto seu envolvimento na formação do título executivo se deu com base em fraude engendrada pelos sócios da primeira executada, Sr. Álvaro Kawabata e sua esposa Andrea Mayumi Sato Kawabata, seus empregadores e com os quais mantinha estreita amizade, que teriam pedido para assinar alguns documentos, o que ingenuamente e imbuída de boa-fé, teria aceito, sendo que com base nesses documentos teriam eles alterado o contrato social da empresa, colocando-a como sócia da empresa executada mediante retirada da Sra. Andrea, seguida de uma terceira alteração do contrato social, na qual o Sr. Álvaro também se retirou da sociedade, deixando apenas a ela, embargante, como responsável pela empresa, tendo os ex-sócios utilizado seu nome para encobrir malfeitos, requerendo sejam acolhidos os embargos para sua exclusão do feito.

O banco embargado não respondeu.

É o relatório.

Decido.

Com o devido respeito à embargante, não se trata apenas de considerar as eventuais alterações do contrato social da empresa *Smart Service*.

Conforme pode ser lido e conferido nos autos da execução em apenso (autos nº 0005001-97.2012.8.26.0566), a Cédula de Crédito Bancário foi emitida por ela, embargante, que a assinou isoladamente, duas (02) vezes declarando não ter dúvidas sobre o título que emitia, uma (01) vez como emitente da cédula, e ainda uma (01) vez como devedora solidária.

Ou seja, se ingenuidade houve, essa não se limitou a um "documento" apenas, como tenta fazer crer a inicial.

Diga-se mais, a embargante não é pessoa desinformada ou analfabeta. Ao contrário, conforme dito na inicial, atua como *vendedora*, o que equivale dizer, tem conhecimento e experiência nas práticas do comércio, não havendo, pois, se admitir, com base na singela afirmação de que se viu engendrada numa fraude perpetrada por seus empregadores, por razões de estreita amizade, possa ver-se isenta de quaisquer responsabilidades frente ao banco credor e ora embargado, que é terceiro nessa relação e não pode ser atingido por quaisquer de seus efeitos, renove-se o máximo respeito.

A preliminar de ilegitimidade é improcedente, devendo, em consequência, serem

estes embargos igualmente rejeitados, ficando à embargante o encargo de arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e em consequência CONDENO a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 15% do valor da dívida, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 08 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR
Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA